

detenção e 10 dias-multa, no regime inicialmente semiaberto, e, advertência referente ao crime do artigo 28, caput, da lei nº 11.343/06. Apelante possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 04 cartuchos de munição CBC calibre nº 32, no interior de sua residência. Nas mesmas condições de hora e local, o recorrente, de forma livre e consciente, tinha em depósito, para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1,30g de maconha, acondicionada em uma unidade de papelote. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) impossível a absolvição pela atipicidade da conduta prevista no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003: Tese de atipicidade da conduta pela ausência de lesividade. Autoria confirmada pela prova oral. Materialidade positivada através do Laudos. Descabida a assertiva de ser atípica a conduta do apelante de possuir munições desacompanhadas de arma de fogo. Bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. Crime de perigo abstrato. O STF já teve oportunidade de proclamar a constitucionalidade dos chamados crimes de perigo abstrato, dos quais é exemplo aqueles tipificados no art. 12 e 16 da Lei 10.826/03, mesmo quando simplesmente incrimina a posse de munições. Neste mesmo sentido, o STJ. 2) Da tipicidade do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06: a novel legislação sobre drogas não descriminalizou a conduta de ter em depósito, para uso, substância entorpecente, mas em verdade impôs sanções diversas do cárcere para reprimi-la. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública. A posse de substância entorpecente representa perigo à saúde pública, o que autoriza a penalização da conduta do agente sem que resulte ferido o seu direito à intimidade. Assim, a referida norma tutela interesse coletivo que se sobrepõe ao direito individual de liberdade, constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. Do prequestionamento: cabe a quem os argui explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos questionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Relatora.

066. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0037451-30.2018.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV AÇÃO: 0131086-62.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00386212 - AGTE: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

067. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0038304-43.2017.8.19.0204 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL IV J VIO DOM FAM AÇÃO: 0038304-43.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00349991 - RECTE: SIGILOSO RECORRIDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

068. MANDADO DE SEGURANCA 0038610-08.2018.8.19.0000 Assunto: Fato Atípico / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAI S AÇÃO: 0211637-63.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00398168 - IMPTE: RODRIGO AUGUSTO MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO: JOSE MENDONCA FILHO OAB/RJ-048069 IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAI S **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR DO IMPETRANTE, BLOQUEADO JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, A QUAL DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O ATO E, POR CONSEQUÊNCIA, LIBERAR O TÍTULO ELEITORAL QUE SE NEGA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS QUE SE TRATA DE EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA, A QUAL PERDURA ATÉ A EXTINÇÃO DA PUNIÇÃO. IRRELEVANTE QUE O IMPETRANTE ESTEJA CUMPRINDO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE AGIU COM ACERTO. LEGALIDADE DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 82 DO CÓDIGO PENAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a segurança, nos termos do voto do Des. Relator.

069. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0040117-04.2018.8.19.0000 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAI S AÇÃO: 2018/0000848-2 Protocolo: 3204/2018.00413180 - AGTE: RODRIGO ARAUJO CAMPELO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA COM A DECISÃO DO JUIZ DA VEP QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO, COM FULCRO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO Nº 8.380/2014, FACE À AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. Pretende a cassação da referida decisão, ao argumento de que o ora agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. Trata-se de apenado condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa, pelo crime de furto qualificado, tendo a reprimenda corporal sido substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade (900h) e prestação pecuniária (um salário mínimo). Segundo se infere dos autos, o agravante cumprira 446 das 900 horas de prestação de serviços comunitários, não tendo iniciado o pagamento da pena pecuniária. Para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário o cumprimento de 1/4 ou 1/3, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juiz sentenciante, a fim de que possa ser agraciado com o deferimento do indulto. Precedentes. Vale lembrar que, se para a extinção da pena privativa de liberdade substituída, é necessário que haja o cumprimento das duas penas restritivas de direitos, in casu, para a concessão do indulto, de acordo com o art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014, necessário o cumprimento de 1/4 de ambas as penas e, aliás, adotar entendimento contrário, implicaria flagrante violação ao disposto no art. 44 do CP, que confere autonomia às penas restritivas de direitos. Nesse passo, é necessário que o agravante cumpra a fração exigida no Decreto Presidencial em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas na sentença condenatória, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço em relação à pena pecuniária. Apesar de ter cumprido mais de 1/4 da prestação de serviços à comunidade, sequer deu início ao cumprimento da prestação pecuniária, não tendo, pois, preenchido o requisito objetivo exigido no Decreto Presidencial. Exigência de cumprimento de 1/4 de cada reprimenda que substituiu a pena privativa de liberdade. Ausência de pagamento da fração de 1/4 da pena pecuniária. Não preenchimento do requisito objetivo. Inviabilidade de deferimento do indulto. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

070. APELAÇÃO 0042062-23.2018.8.19.0001 Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL AÇÃO: 0042062-23.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00578308 - APTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS